



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.968 - RJ (2011/0262009-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BRAZ MAGARINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE DEPÓSITO DE VEÍCULO NO CHAMADO "PÁTIO LEGAL". LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIA E ÚNICA POSSUIDORA DO VEÍCULO EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a alegada ilegitimidade da ora agravante ao entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diárias relativas a depósito de veículo, no presente caso, não pode ser imputada ao antigo devedor fiduciário do mesmo, por ser a instituição financeira a proprietária e a única possuidora do bem, em virtude de liminar concedida em ação de busca e apreensão ajuizada previamente.
2. A revisão do entendimento da Corte estadual, no caso, demandaria o necessário reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.968 - RJ (2011/0262009-9)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAZ MAGARINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face da decisão de fls. 476-477, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que não incidiria na espécie o enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto se trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer. Aduz, ainda que analisar a violação aos dispositivos mencionados é somente valorar provas que não foram sequer analisadas pelo julgador *a quo*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.968 - RJ (2011/0262009-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BRAZ MAGARINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE DEPÓSITO DE VEÍCULO NO CHAMADO "PÁTIO LEGAL". LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIA E ÚNICA POSSUIDORA DO VEÍCULO EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a alegada ilegitimidade da ora agravante ao entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diárias relativas a depósito de veículo, no presente caso, não pode ser imputada ao antigo devedor fiduciário do mesmo, por ser a instituição financeira a proprietária e a única possuidora do bem, em virtude de liminar concedida em ação de busca e apreensão ajuizada previamente.
2. A revisão do entendimento da Corte estadual, no caso, demandaria o necessário reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Isso porque, da leitura do acórdão objeto do recurso especial, infere-se que a Corte estadual erigiu seu entendimento de legitimidade passiva da ora recorrente totalmente calcada nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela impossibilidade de acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

Assentou o Colegiado de origem:

"Vale destacar que o agravante é o único responsável pelos pagamentos, eis que ajuizou, antes das cobranças ora em discussão, ação de busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão do veículo objeto da presente demanda, na qual obteve a liminar, que foi devidamente cumprida, conforme auto de fl. 99.

Deste modo, não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento das diárias não pode ser imputada ao antigo devedor fiduciário do veículo, por ser a financeira, ora agravante, proprietária e única possuidora do bem (a partir da decisão que determinou a busca e apreensão do mesmo).

(...)

Da mesma forma, não se sustenta a tese subsidiária, pois, conforme amplamente demonstrado, a legitimidade passiva é patente, porquanto o apelante figurava como credor no contrato de financiamento e credor fiduciário, com posse indireta do bem alienado, cabendo repetir que ajuizou a ação de busca e apreensão mencionada pelo autor na inicial. De outro turno, o Réu foi cientificado do depósito em maio de 2009, oportunidade em que poderia ter retirado o carro, com fundamento até mesmo na posse indireta, mas não o fez.

Assim, decorrendo de sua inércia a estadia do veículo em depósito, estando ele legitimado a retirá-lo, e ciente dessa possibilidade, toca evidentemente a ele o ônus pelas diárias incorridas desde então. ." (e-STJ Fl.339/340).

Portanto, observa-se que o Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diárias referentes ao depósito do veículo no chamado "Pátio Legal" não poderia ser imputada ao antigo devedor fiduciário do veículo uma vez que a instituição financeira obteve liminar favorável em ação de busca e apreensão passando a figurar não só como proprietária, mas também como única possuidora do bem.

Para rever-se os fundamentos da Corte Estadual, entendendo-se pela ilegitimidade passiva da ora agravante, seria necessário a reapreciação do conjunto probatório a fim de afastar-se as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0262009-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 75.968 / RJ**

Números Origem: 201113708249 3788593720098190001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAZ MAGARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAZ MAGARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.